

# 2º SIMPÓSIO NACIONAL SOBRE DEMOCRACIA E DESIGUALDADES

Brasília, 7 a 9 de maio/2014

## **Campo político e espaço social: uma análise a partir da reforma trabalhista do governo FHC (1995-2002)**

Luiz Henrique Vogel<sup>1</sup>

**Resumo:** Durante o governo FHC, o Poder Executivo Federal, as principais organizações patronais, setores importantes da mídia e a Força Sindical estiveram empenhados na promoção de profunda alteração do modelo brasileiro de relações de trabalho. Para justificar essas alterações, seus defensores apontaram a responsabilidade do modelo pelos elevados custos do emprego formal, a perda de competitividade da indústria, o aumento da informalidade e do desemprego. A partir dos conceitos de campo político e espaço social, a texto busca interpretar o sentido dessa leitura, apresentada como se fosse solução “técnica” e “modernizante” para uma legislação que estaria “ultrapassada”. Sustentamos que os apoiadores da reforma trabalhista buscavam alterar a legislação com o propósito de construir categorias de percepção e avaliação que seriam apropriadas para legitimar o projeto político proposto por meio da reafirmação dos seus princípios no campo da produção simbólica e nas relações entre sindicatos patronais e de trabalhadores.

**Palavras-chave:** Campo político; Espaço social; Legislação trabalhista; Neoliberalismo; Governo Fernando Henrique Cardoso; Poder Executivo Federal; Congresso Nacional.

**Abstract:** During the Cardoso administration, the Federal Executive branch, the main employer organizations, important sectors of media and unions had been engaged in a battle to change the Brazilian model of work relations. In order to justify those changes, the reformists have considered the burden of the Brazilian model for the formal employment high costs, the loss of competitiveness of local industries, the unemployment and informal sector growth. Using the concepts of political field and social space, the paper interprets the meaning of this project, sold to public as a “technical” and “modern” solution to a legislation that, presumably, was “old-fashioned”. We sustain that the reformers have worked to change the legislation in order to construct categories of perception and evaluation appropriate to legitimate a political project and to reaffirm them in the field of symbolical production and in the relations between capital and labor organizations.

**Key-words:** Political field; Social space; Labor law, neoliberal policy, Cardoso Administration; Federal Executive branch, National Congress.

### **Introdução**

Durante o governo Fernando Henrique Cardoso, o Direito do Trabalho e o modelo brasileiro de relações de trabalho estiveram no centro da disputa travada no campo político em função da nova

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados (Ciência Política e Sociologia Política). O texto é uma versão resumida da abordagem desenvolvida na tese apresentada ao IESP (Vogel, 2013).

posição que deveria ser assumida pelo país no contexto do capitalismo “globalizado”, segundo a concepção das elites no poder. Considerado pelas principais organizações patronais, setores do sindicalismo e pelo próprio governo como “empecilho” para a “modernização” requerida por essa inserção do país na economia internacional, sendo também responsabilizado pela baixa formalização dos contratos de trabalho, pelo aumento do desemprego e por gerar relações “pouco cooperativas” entre capital e trabalho, o modelo legislado<sup>2</sup> de relações de classe deveria ser substituído pelo modelo contratual, no qual as regras seriam pactuadas pelos representantes do capital e trabalho sem qualquer previsão de “mínimos civilizatórios” assegurados pela legislação (salvo as genéricas cláusulas constitucionais, que não estabelecem, como veremos, a forma do exercício do direito).

Por concentrar-se em um tema que afeta simultaneamente os empresários, os trabalhadores e o Estado, num país que adota o modelo legislado de relações de classe, o estudo da reforma trabalhista possibilita ao pesquisador ingressar numa problemática que busca articular algumas dimensões de análise do mundo social, usuais no campo da sociologia: as relações entre capital e trabalho, o papel do Estado na economia e no espaço social, o poder diferenciado das classes sociais em sua capacidade de “definir a realidade” bem como as articulações políticas entre as classes e o Estado (aspectos centrais, como se sabe, tanto na *construção* como na luta pela *desconstrução* dos Estados de bem-estar social).

A partir desta problemática, o texto analisará a convergência de posições entre o ativismo do Estado para implementar as políticas neoliberais e seu suporte institucional (por meio da maioria congressual e da reiterada defesa de sua posição no campo político) a determinada leitura proposta por setores importantes do patronato brasileiro<sup>3</sup>, interessado em alterar a CLT de modo a permitir que a negociação sindical pudesse prevalecer *contra* a legislação do trabalho. Nesse sentido, para que possamos avançar na compreensão das relações de poder nas nações capitalistas de modo não restrito aos aspectos eleitoral e institucional da representação política, é decisivo que não percamos de vista a *problemática* acima.

Do ponto de vista do cidadão, o impacto social das matérias em discussão não afeta apenas o seu papel de eleitor (que, a cada dois anos, “escolhe” seus representantes e, supostamente,

---

<sup>2</sup> Segundo Noronha (2000, 15), existem três espaços normativos que regulam o mercado de trabalho: a legislação, o contrato coletivo e as normas definidas de modo unilateral pelas empresas, espaços esses que são “até certo ponto complementares, às vezes solidários e eventualmente competitivos ou conflitivos”. O sistema brasileiro de relações de trabalho “é definido essencialmente pela lei e secundariamente pelo poder discricionário do empregador; este último, por sua vez, é influenciado pela lei, ainda que a desrespeitando”. É a isso que chamamos de modelo legislado”.

<sup>3</sup> Uma análise detalhada das diversas frações no interior de cada classe social está além dos limites da pesquisa. Contudo, na medida em que há diferentes posições, internas às classes, acerca do desenho da reforma da legislação trabalhista, buscaremos estudar o papel que o discurso exerce, por intermédio de seus diagnósticos e projetos para o futuro, na busca de certa “unificação” política da classe patronal. Nesse sentido, as lideranças da FIESP e CNI exerceram papel relevante.

acompanha o seu desempenho na cena pública), mas o de vendedor (ou, em reduzido número, comprador) da força de trabalho (portanto, relaciona-se com questões como sua reprodução, identidade e *status* social). Do ponto de vista do Estado, trata-se de pensá-lo de forma relacional, “campo” onde forças em conflito, com capacidades diferenciadas de poder e influência (considerando-se as desigualdades entre os capitais econômico, cultural e social entre os atores sociais e que o aparato estatal depende da acumulação privada para realizar suas funções) lutam para, em determinadas conjunturas específicas e circunscritos pelo império de forças (inclusive internacionais) para além do seu controle, impor determinada definição discursiva e institucional das *fronteiras de atuação do Estado*, aqui incluída a regulação social (Jessop, 2002).

A partir dessa perspectiva, analisaremos a disputa simbólica entre as diferentes classes para “impor a definição do mundo social mais conforme aos seus interesses” (Bourdieu, 2001, p.11; Offe, 1984) tendo como ponto de articulação central a convergência entre as posições adotadas pelos principais interessados na reforma trabalhista proposta pelo governo FHC<sup>4</sup>: o próprio Estado, as entidades patronais mais organizadas e o “sindicalismo de resultados<sup>5</sup>”. Na medida em que o governo FHC construiu, no campo político, um conjunto articulado de propostas que estabeleciam uma nova relação entre Estado e o espaço social por meio da aposta no mercado como o “princípio geral de regulação”, este trabalho busca estudar a articulação entre campo político e espaço social.

Segundo Bourdieu (2001, pp. 133-35), o mundo social pode ser representado na forma de um espaço construído a partir de “princípios de diferenciação ou de distribuição” no qual os agentes sociais estão posicionados de acordo com o *volume* global do capital (econômico, cultural e social) que possuem, segundo a *composição* do seu capital (peso relativo de cada tipo no conjunto de suas posses) e a evolução destas duas propriedades no decorrer do tempo (manifestada por trajetórias passadas e potenciais no espaço social). A partir dessa distribuição desigual, o espaço social pode ser considerado como um “objeto de luta entre os agentes com o propósito de impor sua construção e representação do mundo social, suas categorias de percepção e de classificação e, por meio destas, a possibilidade de agir sobre o mundo social” (Bourdieu, 2000b, p. 96). Segundo o sociólogo, os agentes sociais, de acordo com composição e o volume global do capital que possuem e da posição que ocupam no espaço de classificação no qual se encontram potencialmente inseridos estão

---

Ademais, como aponta Bourdieu (2001, p. 11), “as tomadas de posição ideológica dos dominantes são estratégias de reprodução que tendem a reforçar *dentro* e *fora* da classe a crença na legitimidade da dominação de classe”.

<sup>4</sup> Com o propósito de avaliar as manifestações públicas dos interessados na reforma trabalhista e a cobertura da própria imprensa, realizamos levantamento de 1.524 matérias, publicadas entre 1990 e 2002, nos jornais *O Globo*, *Jornal do Brasil*, *Folha de S. Paulo*, *O Estado de S. Paulo*, *Jornal da Tarde*, *Gazeta Mercantil*, *Valor Econômico*, *Correio Braziliense* e *Jornal de Brasília*.

<sup>5</sup> Sobre a atuação dos trabalhadores organizados na sociedade brasileira pós-autoritária, com foco na estratégia adotada pela Força Sindical (discurso pró-capitalista e apartidário, contrapondo-se à CUT), ver: Cardoso (1999a).

*desigualmente armados* para impor sua visão do mundo social e para, igualmente, agir sobre as instituições sociais, que expressam o balanço das lutas travadas no passado.

Por outro lado, considerando que o campo político deve, diferentemente de outros campos, abrir-se periodicamente ao julgamento dos “profanos” e, assim procedendo, *subordinar a produção das ideias sobre o mundo social à lógica da mobilização do maior número*, buscaremos estudar como a hegemonia eleitoral angariada com o Plano Real permitiu ao governo FHC impor uma leitura “econômica” da legislação trabalhista. Considerando que esta leitura requeria alterações legislativas sob responsabilidade do Congresso Nacional<sup>6</sup>, veremos como as mudanças propostas buscavam colocar as organizações sindicais não alinhadas ao governo em posição defensiva, obrigadas a avaliar “negociações” sindicais que expressariam um novo balanço das relações entre capital e trabalho nos anos 90, amplamente desfavorável aos assalariados.

Assim, considerando que certos agentes, a partir da utilização do aparato estatal, possuem recursos diferenciados para intervir no espaço social, então devemos estar atentos para a análise dos meios utilizados pelo Poder Executivo para promover tais reformas de orientação neoliberal, a saber: a) os recursos institucionais para implementar a política econômica do governo (políticas monetária, fiscal e comercial, por um lado, e a utilização de medidas provisórias, decretos e portarias para implementar, de forma unilateral, seus propósitos, por outro); b) o relativo controle dos espaços institucionais onde esse diagnóstico foi apresentado e “debatido”, em especial o Congresso Nacional; c) o empenho das organizações patronais na mobilização de seus aliados no Congresso em prol da reforma trabalhista e a recorrente manifestação pública de suas posições na mídia (ainda que a abertura comercial e os juros altos tenham sido alvos de constante insatisfação).

Como veremos, em contraste com o período de mobilização em prol do “direito a ter direitos<sup>7</sup>” que marcou a época de elaboração da Constituição de 1988 e o ativismo sindical que, por meio de greves<sup>8</sup> e manifestações, demandava aumentos salariais e o cumprimento da legislação no cotidiano do trabalho, a “revolução conservadora” dos anos 90, a partir da hegemonia conquistada pelo Plano Real no campo político e articulada com grupos de interesse que defendiam a desregulamentação e a redução do papel do Estado na economia, promove uma *transformação*

---

<sup>6</sup> A pesquisa acompanhou as justificativas, pareceres e debates em torno da legislação trabalhista nas comissões e nos plenários da Câmara e do Senado Federal, da proposição inicial até a redação final, depois dos vetos. A análise concentrou-se na legislação aprovada, de iniciativa do Poder Executivo, núcleo formulador dos principais pressupostos que justificaram a alteração do modelo de relações de trabalho no país.

<sup>7</sup> Em artigo dedicado ao campo jurídico, Bourdieu (2001, pp. 232-31) evoca o trabalho coletivo de *categorização* que tende a transformar um agravo percebido (e até mesmo despercebido), em agravo explicitamente imputado, isto é, a converter uma disputa em processo. Nesse sentido, a descoberta da injustiça “se assenta no *sentimento de ter direitos* e o poder específico dos profissionais consiste na capacidade de revelar os direitos e, simultaneamente, as injustiças”.

<sup>8</sup> Entre 1984 e 1987 o país foi o “campeão mundial” em número de greves. Em 1987 foram perdidas 80 milhões de jornadas (homens/dia) (Cardoso: 1999, p. 37).

*regressiva* do espaço social. Com esse propósito, ao buscar “bases sociais” ao seu projeto, o Poder Executivo soube aproximar-se de grupos organizados (sobretudo a FIESP, Confederação Nacional da Indústria e Força Sindical) que não apenas compartilhavam sua leitura, como dispunham de discurso elaborado sobre a reforma trabalhista. Em conjunto com a força institucional do aparato estatal, esse “bloco histórico” logrou construir uma narrativa que justificou o desenho de um novo balanço de poder entre as classes sociais, adequado a certa visão hegemônica sobre os papéis do Estado e do capital privado na economia e no mundo social.

Ao considerarmos o Estado como um “campo” por intermédio do qual ocorrem as lutas que têm como propósito a produção do “monopólio da violência simbólica legítima”, isto é, o poder de constituir e impor como universalmente aplicáveis, nos limites das fronteiras de um país, um conjunto comum de normas coercitivas, então devemos estar atentos para as relações objetivas entre posições de poder e, sobretudo, os efeitos no espaço social produzidos pelas escolhas das políticas públicas estatais (Bourdieu, 2000a; Bourdieu e Wacquant, 1992). Como veremos, os apoiadores da reforma trabalhista buscavam alterar a legislação com o propósito de construir *categorias de percepção e apreciação* que, ao “*estruturar a percepção e a apreciação dos conflitos*”, seriam adequadas para legitimar o projeto político proposto por meio da reafirmação dos seus princípios no campo da produção simbólica e no cotidiano das relações entre patrões e empregados, tanto nas empresas como nas negociações sindicais (Bourdieu, 2001, p. 231).

Como buscaremos demonstrar, tratava-se de reformar a legislação com o propósito de *oferecer aos empresários e seus sindicatos duas possibilidades legítimas de desconto dos direitos trabalhistas*: a) via Comissões de Conciliação Prévia, espaço institucional onde os direitos poderiam ser reduzidos de forma célere e eficaz, do ponto de vista das empresas; b) via acordos ou convenções coletivas, que teriam a autorização legal para derrogar tacitamente a CLT.

### **O Projeto de FHC: o fim da “era Vargas”**

Como é sabido, o governo FHC reivindicou para si a agenda política e econômica formulada ao longo do governo Collor. Contudo, ao contrário deste, FHC contou com sólida base de apoio no Congresso Nacional, essencial para levar adiante o seu programa de reformas neoliberais, aproveitando-se desse poder para apresentar projetos legislativos inspirados nas ideias elaboradas por economistas e juristas ao longo dos anos 90. Nos estudos dos economistas que subsidiaram<sup>9</sup> a elaboração dos projetos de flexibilização da legislação trabalhista, o Direito do Trabalho deixa de estar associado com a defesa de padrões “civilizatórios” para a pessoa que vende sua força de

trabalho e passa a ser interpretado apenas como custo empresarial, alvo principal dos ajustes que, nessa ótica, seriam requeridos pela economia brasileira no contexto da abertura comercial promovida pelos governos Collor e FHC.

No governo FHC, essa leitura ganha “força institucional” na medida em que estava associada à agenda política requerida pelo “novo modelo de desenvolvimento” proposto, que demandava quatro pontos fundamentais: estabilidade macroeconômica, abertura da economia, nova relação entre Estado e mercado e a modernização da infraestrutura econômica e social. Assim, para que as bases desse novo modelo pudessem ser construídas, era preciso manter e aprofundar o processo de estabilização econômica, primeiro compromisso do governo eleito, na medida em que contava com a “manifestação expressa e maciça do apoio popular ao Plano Real<sup>10</sup>”. De fato, a questão “econômica” e a estabilidade monetária eram temas sempre presentes na agenda política desde o início dos anos 80, período marcado por inflação elevada e a queda das taxas de crescimento, do emprego formal e da renda proveniente dos salários.

A partir de 1º de julho de 1994 (data de lançamento do Plano Real), a “estabilidade monetária” ganha maior proeminência no campo político. Depois de várias tentativas frustradas ao longo dos anos 80 e 90 (Cruzado I, Cruzado II, Bresser<sup>11</sup>, Verão, Collor I, Collor II e Marcílio), a circulação de seis moedas (cruzado, cruzado novo, cruzeiro, cruzeiro real, URV e real), cinco congelamentos de preços e, pelo menos, dezesseis políticas salariais (Arbix: 1996, 148), o êxito do Plano Real conferiu legitimidade para o discurso e os diagnósticos dos problemas que deveriam ser enfrentados pelo candidato Fernando Henrique. Ademais, a popularidade conquistada foi reforçada pela ampla simpatia da mídia e também pela amplitude conferida à “estabilidade monetária” na cobertura dos meios de comunicação, simultaneamente questão de “interesse geral” da população e ponto central em torno do qual foi estruturada a campanha eleitoral para presidente, em 1994.

Ao associar seu nome à “paternidade do plano”, FHC beneficia-se, enquanto candidato, da ampla cobertura que a mídia dedicou ao Real desde o seu lançamento: segundo Matos (2008, pp. 172-3), entre 1º de julho e 10 de setembro de 1994, incluindo-se as coberturas dos temas políticos e econômicos, entre 30% e 60% das matérias publicadas nos jornais *Folha de S. Paulo*, *O Estado de S. Paulo* e *Jornal do Brasil* dedicaram-se ao Plano Real. No mesmo período, reportagens sobre questões sociais como reforma agrária, pobreza, educação, saúde e a realização de greves não

---

<sup>9</sup> Os principais inspiradores foram José Márcio Camargo (PUC-RJ) e José Pastore, professor da USP e consultor da CNI. Camargo assessorou os ministros do trabalho Paulo Paiva, Edward Amadeo e Francisco Dornelles.

<sup>10</sup> “80% do eleitorado acha que o Plano Real é bom”. *Folha de S. Paulo*, 6/11/1994.

<sup>11</sup> Segundo Tavares de Almeida (1996, 96-7), ao reconhecer que seria impossível estabilizar os preços e recuperar o crescimento sustentado sem algum tipo de ajuste fiscal, o Plano Bresser representava uma ruptura importante em relação

ultrapassaram, em cada periódico, 2,5% do número de matérias publicadas. Como aponta a autora, “o sucesso do plano, as discussões em torno do declínio da inflação, o decréscimo dos preços e a forma como as classes mais baixas estavam sendo integradas ao emergente mercado de consumo no país foram as principais matérias publicadas nos suplementos econômicos” (Matos: 2008, p. 174).

Em contrapartida, a agenda política e econômica defendida pelo governo FHC chocava-se com o legado deixado pela Constituição de 1988, que incorporou em seus dispositivos um projeto cidadania e de estado de bem-estar social, expressão das lutas pela redemocratização e redução da desigualdade social nos anos 80. Além da ampliação e da constitucionalização de vários direitos, um dos aspectos mais importantes foi o fato de que estes constaram do “capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, e não no da ordem social e econômica, como nas Constituições anteriores” (Gonzalez et al.: 2009, p. 96). Segundo os autores, a opção dos constituintes teria referendado, portanto, uma *mudança de percepção* a respeito da “natureza das garantias trabalhistas”: em vez do “enquadramento das relações de trabalho” nos marcos constitucionais, que prevaleceu nas Cartas anteriores, a Constituição de 1988 estabeleceu um “conjunto de direitos inalienáveis do trabalho, independentemente da vontade do Estado ou do legislador ordinário”. Essa também é a interpretação de Nascimento (1998, pp. 45-6), isto é, a Constituição teria postulado uma concepção dos direitos dos trabalhadores enquanto garantias fundamentais, indisponíveis, “*subtraídas da esfera negocial e das vicissitudes da economia de mercado*”.

No que se refere à legislação infraconstitucional, uma das principais dificuldades para a proposta do Poder Executivo de transformar o modelo de relações de classe de legislado em contratual refere-se ao enfrentamento do princípio basilar do Direito do Trabalho segundo o qual, ao abandonar a regra da igualdade de direito prevista no Código Civil, a legislação busca proporcionar compensação, a partir da proteção jurídica, para a desigualdade entre patrão e empregado. Em consequência, as normas do Direito do Trabalho são, na maioria, imperativas, cogentes, pois o Estado limita a autonomia da vontade em face da proteção do “economicamente mais fraco”.

Além das questões de natureza jurídica, também podemos acrescentar as considerações de Claus Offe (1985) a respeito das quatro diferenças principais entre uma relação disciplinada pelo Direito Civil e as “relações” envolvendo a “mercadoria” força de trabalho:

Em primeiro lugar, ao contrário do que ocorre com as mercadorias ditas “normais”, cuja entrada no mercado é regulada pela expectativa de sua “vendabilidade”, o trabalhador *individual* não pode controlar o volume de seu suprimento. Na medida em que a “oferta” da força de trabalho “é determinada por processos demográficos não estratégicos e pelas regras institucionais da atividade

reprodutiva humana” (Offe: 1985, p. 27), coube à política social nacional (a partir da pressão das organizações dos trabalhadores) regular essa dimensão estabelecendo condições adequadas para ingresso e saída do mercado de trabalho, de modo a reduzir a competição (seja dos muito jovens ou dos idosos) entre os trabalhadores. Essa necessidade assume dimensões cada vez mais imperiosas na medida em que a “força de trabalho é impedida de recorrer aos modos de subsistência fora do mercado”, em face dos constrangimentos da economia urbana monetarizada, o que remete a discussão para a questão da distribuição da propriedade e do acesso aos recursos econômicos por parte dos trabalhadores, que permitam sua subsistência em períodos de desemprego.

Igualmente, de modo diferente do que ocorre no mercado das mercadorias ditas “normais”, que podem ser estocadas pelos seus produtores, a força de trabalho não pode “esperar” por oportunidades favoráveis à sua venda e, com isso, maximizar seu valor de mercado, pois depende do fluxo contínuo de meios adequados de subsistência. Em consequência, em situações de “oferta” que não encontra “demanda”, a força de trabalho é “estruturalmente compelida a abrir mão de suas opções estratégicas próprias para submeter-se a todas as condições impostas pela demanda no momento e a aceitar o salário corrente oferecido” (Offe: 1985, p. 28). Como no item anterior, coube à legislação social e trabalhista regular esse processo por meio da proibição do trabalho infantil, do estabelecimento de limites para a jornada de trabalho, da aposentadoria e do seguro-desemprego, entre outras medidas voltadas para a redução dos efeitos do “despotismo de mercado”, permitindo aos trabalhadores “esperar estrategicamente, em lugar de aceitar direta e imediatamente qualquer demanda, ou seja, qualquer salário oferecido”.

Em terceiro lugar, o comprador da força de trabalho pode incrementar a eficiência da produção, mas os vendedores têm suas opções estratégicas limitadas pela própria necessidade de subsistência, que, em grande parte, “permanece constante dentro da estrutura de um ‘padrão mínimo de vida’, definido material e culturalmente” (Offe: 1985, p. 29). Isto é, a necessidade dos empregados é muito mais rígida do que a dos empregadores, o que coloca o trabalho em posição estruturalmente desvantajosa: enquanto a produção pode ser mantida mesmo no caso da queda no uso do trabalho por unidade de produto, o mesmo não ocorre com a força de trabalho, cuja reprodução não pode ser igualmente mantida no caso da queda na renda familiar. Enquanto os patrões podem aumentar a eficiência da produção, os trabalhadores “têm apenas a opção de reduzir seu padrão de vida no momento em que se esgotam as possibilidades de ‘economizarem’ com base em sua remuneração”.

Finalmente, capital e trabalho apresentam potenciais qualitativamente diferenciados de adaptação a situações concretas. Enquanto para o trabalho há limites bastante determinados para as atividades que pode desempenhar no mercado (em função de seu treinamento, experiência e educação prévios), o grau de “liquidez” do capital é muito maior, pois pode ser convertido em dinheiro ou, se for o caso, há maior liberdade para comprar ou não “outros meios de produção apropriados a uma força de trabalho”. O capital não “envelhece”, move-se num padrão circular de renovação constante. Ao contrário, os “vendedores da força de trabalho só podem variar a qualidade de sua oferta dentro de limites estreitos e somente devido a formas de apoio (político) externo como educação e treinamento”.

Além das dificuldades jurídicas e do falacioso enquadramento das relações de trabalho nos marcos do Direito Civil, o projeto do governo FHC precisava ser defendido com muita cautela no campo político. A tarefa não era simples. Em seu sentido geral, a reforma trabalhista proposta apontava na direção contrária da experiência histórica, que vinculou, como se sabe, direitos civis, políticos e sociais<sup>12</sup>. Por essa razão, foi preciso justificar as reformas com bastante cuidado, pois o tema da “retirada de direitos” era muito difícil de ser defendido no campo político, no contexto de décadas de disseminação, entre a população, das promessas “integradoras” decorrentes da ampliação crescente do mercado formal de trabalho ao longo do século XX, em especial entre 1950 e 1980, a começar pela carteira profissional, símbolo da legislação trabalhista e social e condição para a representação sindical (Cardoso, 2003). Por isso, os defensores da reforma não falavam em extinguir os direitos trabalhistas, mas em “flexibilizá-los” por meio da negociação, o que permitiria adaptar a suposta “rigidez” da norma às flutuações da “moderna economia de mercado”, crescentemente “internacionalizada”.

No que se refere às convenções e acordos coletivos<sup>13</sup>, o propósito era alterar a lei de modo a permitir que as negociações sindicais pudessem derrogar tacitamente a CLT, legitimando, assim, acordos que reduzissem direitos. De acordo com Jeammaud, essa foi uma das estratégias gerais mais utilizadas pelos defensores das reformas de orientação neoliberal, pois permitia questionar a legitimidade da legislação trabalhista vigente sem despertar, imediatamente, grande indignação

---

<sup>12</sup> Como é sabido, o desenho das instituições trabalhistas e seu efetivo funcionamento também fazem parte do arranjo institucional e social mais amplo onde se manifestam o poder relativo das classes sociais no estabelecimento das condições de utilização da força de trabalho, o grau de proteção social e os mecanismos de representação dos interesses classistas (Esping-Andersen, 1990; Korpi, 1983). Apesar do Poder Executivo reconhecer o caráter autoritário da legislação sindical varguista, as propostas de reformulação da estrutura sindical não avançaram no Congresso Nacional.

<sup>13</sup> Segundo o art. 611 da CLT, convenção coletiva de trabalho é o acordo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. Por sua vez, o acordo coletivo é firmado entre um sindicato de trabalhadores e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa.

pública, o que ocorreria se o governo propusesse a “revogação da CLT”, por exemplo: a busca de um acordo “entre aqueles que o contexto econômico e ideológico expõe a se afrontar constitui, certamente, a melhor via para um questionamento, sem grande estardalhaço, das ‘conquistas sociais’ ou para fixação de novos equilíbrios entre aspirações amplamente antagônicas (Jeammaud, 1998, p. 17)”.

Ademais, segundo a leitura proposta por Jeammaud, o debate sobre o emprego – tema tão caro ao governo FHC como estratégia de “deslocar” a responsabilidade das políticas estatais no seu crescimento – é travado como se existisse ameaça apenas aos indivíduos, entre os quais seria necessário encontrar a fórmula para repartir um “bem quantificável, o emprego”, como se esse emprego não estivesse vazado por relações de desigualdade, de fato e de direito, e como se “a situação, o volume, a qualidade do emprego não dependessem de *escolhas* dos sujeitos ‘empregadores’, partes nessas relações” (1998, p. 27). Em função da vitória ideológica do pensamento neoliberal no campo político, não apenas passamos a admitir, acriticamente, a responsabilidade do Direito do Trabalho pela “crise do emprego” da década de 90, quando esse “papel” deveria ter sido provado<sup>14</sup>, como silenciámos sobre a precariedade da situação hodierna do conjunto dos trabalhadores, “empregados” ou não:

“Ao ponto que ousamos timidamente invocar a dureza persistente da sujeição ao trabalho para numerosos assalariados: o aumento das tarefas, o desapossamento do tempo de vida, a diversificação e difusão de pressões, no contexto dominado pelo pavor permanente da perda do emprego. Ao ponto que o agravamento do desemprego é imputado ao endurecimento da concorrência mundial, à insuficiente competitividade das empresas locais etc., sem que pensemos em questionar se esse agravamento não é também consequência da intensificação da exploração dos ‘recursos humanos’. Nós quase esquecemos que uma implacável lógica de valorização de capitais governa criações, transferências e supressões de atividades. Reagir a essa miopia, que agrava a angústia dos tempos, é nos lembrarmos que *o Direito do Trabalho se situa no centro de conflitos de interesses radicais*, e lembrar que é importante julgar essas regras do ponto de vista dessas oposições” (Jeammaud: 1998, 31; grifos do autor).

### **O diagnóstico neoliberal e a leitura econômica da legislação trabalhista**

Ao longo da construção do diagnóstico defendido pelos apoiadores da reforma trabalhista, uma das estratégias mais utilizadas foi vinculá-lo às medidas de sustentação do Plano Real, base da legitimidade política angariada junto ao eleitorado. No final de dezembro de 1994, o futuro ministro da Fazenda, Pedro Malan afirmou que a redução dos “encargos trabalhistas” sobre a folha de pagamento seria uma das prioridades do governo, política que seria essencial para o combate à

---

<sup>14</sup> Os críticos do diagnóstico neoliberal chamaram a atenção para as baixas taxas de expansão da economia brasileira e a condução de um novo modelo econômico, desde 1990, como fatores decisivos para o aumento do desemprego (Pochmann & Borges: 2002, 18). Para um balanço da discussão no campo acadêmico sobre as causas do desemprego e o papel da legislação nas relações entre capital e trabalho ver: (Vogel, 2013, pp. 59-86).

inflação, meta central a ser perseguida nos dois mandatos<sup>15</sup>. Sem estabelecer hierarquia de prioridades, Malan mencionou que a reforma fiscal, a redução dos custos de produção e emprego, a desindexação, o aperfeiçoamento do regime cambial e do regime monetário compõem os cinco grupos principais de medidas apresentadas pelo governo no primeiro semestre de 1995. O ministro chamou a atenção para a necessidade de redução do custo de produção de bens e serviços no Brasil, em relação ao custo dos competidores em nível mundial:

“É uma das maiores diferenças do mundo a que ocorre no Brasil entre o salário real, recebido pelo trabalhador, e o custo efetivo do trabalho para o empregador. O salário é baixo, mas o custo para o empregador não. Nós fomos ao longo de anos colocando penduricalhos, na forma de contribuições na folha de pagamentos, fazendo com que essa diferença hoje seja superior a 100%. A redução desse custo permite não só a redução do custo Brasil, mas permite o aumento do emprego e pode resultar também em aumento do salário real. Por isso, é preciso rever a natureza dessas contribuições, os casos em que elas podem ser reduzidas ou deixadas à negociação, ao invés de ter todas essas coisas rigidamente fixadas em lei e aplicadas a todas as atividades”<sup>16</sup>.

Esse discurso fazia referência a um estudo divulgado por José Pastore, professor da USP e consultor da Confederação Nacional da Indústria (CNI), muito citado pela mídia e pelos defensores da reforma trabalhista, e utilizado pelo parecer do senador Waldeck Ornellas (PFL-BA) na Comissão de Assuntos Sociais no Senado, que aprovou o PL sobre o contrato de trabalho por prazo determinado (que previa a redução de vários direitos trabalhistas, como o FGTS e o aviso-prévio). Quanto à questão da redução de custos, os defensores da reforma consideram como salário apenas a remuneração recebida pelas horas efetivamente trabalhadas, tal como os jornaleiros do século XIX. Nessa leitura, não são considerados como salário, mas “encargos sociais”, o descanso semanal remunerado, o adicional e os dias de férias, os feriados, o 13º salário, os afastamentos por motivo de doença, o aviso-prévio e a indenização por rescisão contratual. É exatamente por considerar o “tempo não trabalhado” como “encargo social” que José Pastore (1997, p. 64) chega ao total de 102% de “encargos sociais” sobre a folha de salários da empresa, “número mágico” que foi repetido à exaustão por representantes do governo e disseminado pela imprensa. Nessa interpretação, ficava fácil e didático disseminar entre a população a ideia de que “um empregado custa para o empregador duas vezes o valor do seu salário”, em sintonia com o discurso elaborado pela CNI no início dos anos 90 (Dieese, 2006, p. 7). Numa inversão de um bordão muito utilizado no discurso publicitário, tão importante na disputa política, os representantes patronais podiam afirmar que “*pagavam dois, mas levavam apenas um*” trabalhador.

<sup>15</sup> “Encargo trabalhista cairá, diz Malan”, manchete em seis colunas da *Folha de S. Paulo*, 28/12/94, complementada pela matéria de Valdo Cruz, Gustavo Patu e Vivaldo de Souza: “Malan defende a redução dos encargos trabalhistas”, na mesma edição, caderno Brasil, pp. 1-5.

<sup>16</sup> “Malan defende a redução dos encargos trabalhistas”, op. cit.

Em contrapartida, os autores que se opõem a essa interpretação de Pastore “entendem que o salário é a remuneração total recebida direta e indiretamente pelo trabalhador como contraprestação pelo seu serviço ao empregador”, tais como o salário contratual mensal, o descanso semanal remunerado, as férias e seu adicional de 1/3, o 13º salário, o FGTS e o salário recebido a título de verba rescisória (Dieese, 2006). Nessa leitura os “encargos sociais” podem ser definidos como “as contribuições pagas pelas empresas como parte do custo total do trabalho, mas que não compõem a renda do trabalhador”: a contribuição ao INSS, o salário-educação, o seguro contra acidentes de trabalho e as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” e Inbra. No total, os encargos sociais representam 53,38% do valor do salário contratual, percentual muito aquém dos 102% alardeados pelos representantes patronais, ministros do governo FHC e disseminados pela mídia.

Ademais, do ponto de vista da chamada “competitividade internacional das empresas”, *a distinção relevante é o custo monetário total com o trabalho*, e não a classificação pouco rigorosa dos encargos trabalhistas e sociais. Significa afirmar que é incorreto deduzir que se um determinado país apresentar alíquotas mais elevadas nos encargos na folha de salários este necessariamente estaria penalizando suas empresas na concorrência internacional, pois um país pode apresentar alíquotas significativas e, mesmo assim, os custos salariais serem muito baixos na comparação com as demais nações. Nesse sentido, é notório que o Brasil ocupa lugar nada confortável no *ranking* mundial do custo monetário total do trabalho, como podemos deduzir dos dados da tabela abaixo:

*Tabela 1*  
*Custo da mão-de-obra da produção na indústria*  
*de transformação (em US\$), em 20 países selecionados (\*)*

<b>Países ou continentes</b>	<b>1999</b>	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>
<b>Américas</b>						
Estados Unidos	18,94	19,70	20,58	21,40	22,27	23,17
Brasil	<b>3,39</b>	<b>3,51</b>	<b>2,95</b>	<b>2,56</b>	<b>2,74</b>	<b>3,03</b>
Canadá	16,10	16,48	16,23	16,66	19,37	21,42
México	1,87	2,20	2,54	2,60	2,49	2,50
<b>Ásia ou Oceania</b>						
Austrália	15,91	14,39	13,30	15,41	19,78	23,09
Japão	20,53	22,02	19,43	18,65	20,32	21,90
Nova Zelândia	8,93	7,91	7,53	8,60	11,04	12,89
Singapura	6,97	7,19	6,97	6,71	7,18	7,45
Taiwan	5,77	6,19	6,05	5,64	5,69	5,97
<b>Europa</b>						
Bélgica	22,11	20,09	19,80	21,74	26,52	29,98
República Tcheca	2,93	2,83	3,13	3,83	4,72	5,43
Dinamarca	24,46	21,87	22,02	24,25	30,15	33,75
França	17,00	15,46	15,65	17,12	21,14	23,89
Alemanha	24,57	22,67	22,48	24,20	29,63	32,53
Itália	15,55	13,84	13,61	14,75	18,11	20,48
Noruega	24,80	22,66	23,29	27,29	31,56	34,64

Portugal	5,06	4,49	4,59	5,07	6,24	7,02
Espanha	11,92	10,65	10,76	11,92	14,97	17,10
Suécia	21,62	20,18	18,39	20,23	25,19	28,42
Reino Unido	17,33	16,73	16,75	18,25	21,20	24,71

DIEESE (2006, p. 29) Fonte: Departamento de Trabalho – *Bureau of Labor Statistics (EUA)*

(\*) *Custo horário = salário por hora mais o seguro social pago pelos empregadores.*

Conforme a tabela, o salário-hora pago pela indústria brasileira encontra-se em patamares muito abaixo dos vigentes nos países mais desenvolvidos, como também é inferior aos existentes nos chamados “tigres asiáticos”. Nesse sentido, o custo salarial não poderia ser responsabilizado, como queriam as organizações patronais e os defensores da reforma, por quaisquer desvantagens na competitividade internacional dos produtos exportados pelo país.

Quanto à suposta rigidez da legislação trabalhista, estudiosos do mercado de trabalho brasileiro, na direção contrária dos apóstolos da reforma trabalhista, chamavam a atenção para os dados referentes à *elevada flexibilidade já existente no país*. Ao contrário dos países europeus - onde a maior concorrência internacional acarretou forte pressão no sentido de “flexibilizar” direitos históricos da ampla maioria dos trabalhadores contratados por tempo indeterminado - no Brasil o mercado de trabalho caracteriza-se pela baixa formalização e elevada rotatividade da mão de obra (Baltar & Proni, 1996, p. 112). Nesse sentido, os autores apontam que, no país, os direitos do trabalhador, garantidos por lei, “*não acarretam alto custo do trabalho nem impedem a utilização flexível da mão de obra pelas empresas*”, pois, para a maioria dos trabalhadores, “prevalecem o baixo nível dos salários e a frequente mudança de emprego” (Baltar & Proni, 1996, p. 112; grifos nossos). Tais práticas fazem com que o país registre *uma das taxas mais altas do mundo na rotatividade anual da mão de obra*: em média, 37% da força de trabalho, entre 1986 e 1995, enquanto que as taxas de países selecionados em vários continentes e com diferentes estágios de desenvolvimento econômico apresentam percentuais que oscilam entre 7,1% e 15,7% da mão de obra (Cardoso, 1999b, pp. 138-9).

Assim, o marco político-institucional que regula as relações entre capital e trabalho no país caracteriza-se pelo *livre-arbítrio dos patrões, instabilidade no emprego, baixa especialização da mão de obra e baixo nível dos salários de base*. Os resultados desse mercado de trabalho, que opera com alta “fluidez”, podem ser percebidos em pelo menos três dimensões: “i) baixa participação dos salários no custo da produção e no valor agregado; ii) baixo nível e ampla diferenciação das remunerações dos trabalhadores; iii) exclusão do emprego produtivo de significativa parcela da PEA urbana” (Baltar & Proni, 1996, pp. 118-9). Assim, ao contrário do que sustentam os críticos da suposta “rigidez” da legislação trabalhista no país, as empresas se utilizam da “facilidade de dispensa” já prevista pela legislação para atingir três propósitos: a) reduzir custos com a seleção

criterosa dos trabalhadores admitidos; b) reciclar postos de trabalho onde não há necessidade de acumulação de conhecimentos ou habilidades específicos; c) evitar o aumento do passivo trabalhista (Baltar & Proni, 1996, pp. 120).

A questão central, para a crítica dos argumentos do Poder Executivo e seus apoiadores, não é sustentar que as instituições trabalhistas não teriam qualquer influência no funcionamento do mercado de trabalho. Contudo, os críticos chamam a atenção para a complexidade do tema, que não pode ser abordado apenas da perspectiva da demanda e oferta da força de trabalho, típica da análise neoclássica. Por sua vez, para Krein (2007) a questão central a ser destacada na análise do funcionamento do mercado de trabalho no Brasil é a ampla liberdade conferida ao patronato para demitir os trabalhadores, além do baixo valor da indenização por rescisão contratual. Também precisamos investigar os recursos de poder utilizados pelo Estado, patrões e trabalhadores para implementarem (ou resistirem) às profundas mudanças econômicas, sociais e institucionais que caracterizaram o país na década de 90, em especial depois da edição do Plano Real. Como aponta Krein, a maior flexibilidade do mercado de trabalho ocorre em função das alterações legais introduzidas e, principalmente, pela dinâmica da economia e do mercado. Por essa razão, devemos estar atentos para o espaço de manobra para a atuação empresarial em função das “brechas existentes em um mercado de trabalho marcado pelo excedente estrutural da força de trabalho, heterogeneidade, concorrência predatória, frágil sistema de proteção social e profundas mudanças na sua forma de controle e organização” (2007, pp. 13-14).

Ademais, os discursos dos defensores da reforma trabalhista desconsideravam que as alterações na dinâmica da economia e do mercado não estavam desvinculadas das próprias *opções políticas* adotadas nos governos Collor, Itamar e FHC. Por exemplo, em março de 1990, o governo Collor editou a Medida Provisória nº 158, que eliminava as barreiras não tarifárias, tais como a proibição de importação de determinados produtos (em razão da produção de similares por empresas nacionais), os programas de importação das empresas e os regimes especiais de importação. Imediatamente posterior a essa iniciativa, a Medida Provisória nº 161 suspendeu ou eliminou a maioria dos incentivos fiscais e subsídios (Arbix, 1996, p. 64). Segundo Sallum Jr. (2004, p. 59), as tarifas alfandegárias médias eram de 31,6% em 1989. Durante os governos Collor e Itamar Franco (inclusive no transcurso da gestão de FHC no Ministério da Fazenda, entre maio de 1993 e março de 94), foram reduzidas sistematicamente: 30% em 1990; 23,3% em 1991; 19,2 % em janeiro de 1992; 15% em outubro de 1992; 19,2% em julho de 1993. Uma redução média geral da ordem de 39,25%, se compararmos 1989 com 1993, o que foi decisivo para expor, de forma abrupta, a produção local à concorrência com os setores mais avançados do capitalismo mundial.

A contrapartida desse processo foi a redução do número relativo de trabalhadores da indústria de transformação brasileira. Segundo Pochmann (2001, p. 39), em 1980 o país contava com 4,1% do volume mundial de postos de trabalho na indústria de transformação, percentual que caiu para 3,1% em 1999, o equivalente a menos de 12% do total da ocupação nacional (situação próxima a de 1940, quando se iniciava o processo de industrialização do país). Evidentemente, os aumentos do desemprego e da informalidade produzem “efeito desmoralizante sobre os sindicatos”, pois sua pretensão de falar pelo mundo do trabalho (ou, pelo menos, de sua parcela majoritária) torna-se crescentemente insustentável (Singer, 2003, pp. 49-50). Segundo Singer, se somarmos os trabalhadores desempregados, informais e autônomos na região metropolitana de São Paulo chegaremos aos seguintes números: em 1989, 32,64% da PEA encontrava-se nessa situação (ou 2.266 mil); em 1993, eram 39,53% da PEA (3.111 mil); em 1996, o percentual chega a 41,85% da PEA, ou 3.454 mil, verdadeiro “exército industrial de reserva”, excluído do emprego formal e ansioso por adquirir este *status*, o que evidentemente constitui empecilho para as organizações sindicais exercerem seu papel nos campos econômico e político.

Outro ponto que contribuiu para deslegitimar a legislação do trabalho foi o crescente descumprimento da lei pelas empresas, estimulada, em parte, pelo próprio empenho do governo FHC em permitir a “flexibilização” da legislação. Assim, nos modelos legislados de relações de classe, a análise precisa integrar dois momentos específicos da legislação: a sua produção e efetividade. Ainda que o Poder Executivo não tenha logrado aprovar todas as matérias que pretendia, em especial as alterações do art. 7º da Carta de 1988 e a prevalência do negociado contra o legislado, a efetividade da legislação foi crescentemente colocada em xeque pelos empresários, ao longo da década de 90, a partir do descumprimento sistemático das verbas rescisórias e do registro em carteira (entre outros direitos trabalhistas burlados). Segundo Krein (2007, p. 96), uma pesquisa do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho da Unicamp, realizada em 2004, revelou que as principais cláusulas da lei infringidas pelo patronato foram, pela ordem de incidência: “falta de depósito ou depósito incorreto do FGTS; falta de registro em carteira; não pagamento do salário; descumprimentos relativos ao descanso remunerado; e descumprimentos relativos à jornada, especialmente as horas extras”.

Por essa razão, a discussão sobre a reforma trabalhista e o descumprimento da legislação necessita ser articulada como parte do processo social mais amplo do ativismo do Poder Executivo e de importantes organizações patronais para deslegitimar o Direito do Trabalho no país. Ainda que seja difícil comprovar a influência da discussão pró-reformas neoliberais sobre o descumprimento da lei, parece plausível afirmar que

“a participação ativa e decisiva do Poder Executivo não se limita ao campo legal. A partir do momento em que há uma *sinalização* de qual é a política almejada, ocorre uma *alteração no comportamento dos agentes sociais*, que passam a considerar essa formulação, o que estimula a adoção de práticas reforçadoras da lógica da flexibilização das relações de trabalho, assim como de *descumprimento das normas coletivas que estão sob questionamento do ‘ataque’*. O desdobramento é a perda de força da própria eficácia e sentido da legislação trabalhista, especialmente em um contexto de estreitamento do mercado de trabalho, pois *há uma indicação para o conjunto da sociedade, especialmente para as empresas, de que a tendência é fragilizar a regulação estatal do trabalho*” (Krein, 2007, p.81; grifos nossos).

Nesse sentido, o acompanhamento crítico do diagnóstico do governo e das organizações patronais a respeito do novo papel do Estado e das políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo na condução das reformas neoliberais deve se inserir no contexto maior de análise dos espaços institucionais de formulação e discussão da reforma trabalhista, bem como seus impactos no espaço social, na forma do aumento da precariedade do mercado de trabalho e da perda do poder de barganha dos sindicatos nas negociações com os patrões. Para angariar suporte às iniciativas, o governo FHC e seus apoiadores promoveram dois deslocamentos na discussão sobre a legislação trabalhista: esta seria responsável pelo aumento do desemprego e do número de trabalhadores informais (suposto desestímulo à contratação e à formalização).

Na linguagem dos economistas que assessoravam o Ministério do Trabalho, de setores influentes do patronato e de lideranças do governo, seria preciso “flexibilizar” a legislação para oferecer os “incentivos” corretos para a geração de novos postos de trabalho e para o aumento do contingente de trabalhadores formalmente empregados. Ou seja, não se trata de defender o modelo legislado contra o modelo contratual, sustentado pelos apoiadores da flexibilização, mas pensar criticamente nas condições em que os sindicatos brasileiros “negociariam” para baixo os direitos previstos na CLT: a) da forma mais descentralizada possível, pois o contrato coletivo nacional seria tão rígido quanto a lei, segundo os apóstolos da reforma; b) num contexto econômico marcado pela redução do número de empregos formais, no qual os sindicatos já estavam negociando, para baixo, conquistas arduamente obtidas ao longo dos anos 80.

Editorial do jornal *O Estado de S. Paulo* ilustra com precisão a resistência ao contrato coletivo nacional, que conferiria maior poder de barganha às organizações dos trabalhadores:

“O propósito dos sindicatos que exprimem sua simpatia pelos contratos coletivos é de que os acordos vigorem para todo o território nacional; e ainda de que eles, sindicatos, detenham a prerrogativa de iniciar, desenvolver e concluir as negociações. Numa economia diversificada como é a deste país-continente, a pretensão tem pouco de bom senso a ampará-la. *Negociação ideal é sempre a que se faz empresa a empresa, respeitando as características de cada uma, a fim de que cada uma ofereça o que pode*”<sup>17</sup>.

Na mesma direção, o consultor da CNI, José Pastore considerava que, com o aumento da competição e a chegada da recessão, “a flexibilidade para contratar, descontratar e remunerar passou

a ser essencial, mas os contratos coletivos centralizados ou articulados se revelaram *excessivamente rígidos* para atender as novas necessidades, dificultando a expansão da empresa e do emprego” (Pastore: 1992).

### **O espaço institucional e as alterações legais para a negociação dos direitos**

As primeiras iniciativas do governo FHC na área trabalhista foram elaboradas no contexto do debate em torno das medidas necessárias à política de estabilização monetária (âncora política da estratégia). Nessa fase de consolidação da estabilidade monetária, a principal preocupação do governo federal foi “conter, a qualquer custo, as demandas salariais e de minar as pressões sindicais, além de ampliar a flexibilidade das condições de contratação, remuneração e uso da força de trabalho” (M. A. Oliveira, 2002, p. 309). A Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995, ao dispor sobre as matérias complementares ao Plano Real, eliminou a política de reajuste salarial do Estado e proibiu que, nas negociações e dissídios coletivos, houvesse a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática, vinculada a índice de preços ou aumentos a título de produtividade, a não ser quando amparado em indicadores objetivos, aferidos por empresa (Gonzalez et al, 2009, p. 122; Krein, 2007, p. 253; Tuma, 1999, p. 157).

O novo padrão de remuneração buscado pelo governo era, simultaneamente, um “componente da política macroeconômica de combate à inflação e uma mudança de paradigma na determinação dos rendimentos do trabalho”, de modo que este fosse *compatível com a política patronal de redução dos custos do trabalho* – especialmente os fixos – e de “vinculação à produtividade, à competitividade e à lucratividade das empresas” (Krein, 2007, p. 253). Essa subordinação da regulamentação da remuneração à política de estabilização dos preços fundamentava-se, segundo o autor, numa “concepção neoclássica de reorganização da economia e do padrão de regulação do trabalho”.

Por exemplo, os pagamentos feitos a título de “participação nos lucros e resultados” (Medida Provisória nº 794/1994 e Lei 10.101/2000) estavam isentos dos percentuais dos encargos sociais incidentes sobre os salários, tais como a contribuição ao INSS, o seguro contra acidentes de trabalho, o salário-educação e as contribuições ao “Sistema S” e Inca. Segundo Tuma (1999, pp. 165-6), na medida em que as organizações patronais defendiam a tese de que os encargos sociais no Brasil são muito elevados, a sua total isenção sobre a parcela referente à PLR constitui-se em evidente vantagem oferecida pelo governo federal: “o objetivo seria *estimular o empresariado a adotar a remuneração flexível*, oferecendo a possibilidade de reduzir o custo do trabalho”.

---

<sup>17</sup> Editorial do jornal *O Estado de S. Paulo*, de 9/11/92.

Ao mesmo tempo em que fortalece a política de sustentação do Plano Real e estimula o patronato a adotar a remuneração flexível, o Poder Executivo trabalha em prol da redução progressiva da centralidade da legislação na regulação do mercado de trabalho. Com esse objetivo, edita, em 14 de setembro de 1995, a Portaria nº 865, cujo propósito foi “*desestimular a fiscalização das convenções ou acordos coletivos*”, pois, em vez de multar o empregador, esta determina que os fiscais do trabalho deveriam apenas comunicar ao ministro do Trabalho as cláusulas pactuadas nos acordos que estivessem em conflito com a legislação (Krein, 2007, p. 94).

Pouco depois, em fevereiro de 1996, o Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo (filiação à Força Sindical) e oito sindicatos patronais firmam acordo, fartamente noticiado pela mídia, que buscava criar o “efeito demonstração” a respeito da necessidade de reformar a legislação trabalhista. O acordo previa, entre outras cláusulas, a contratação sem registro em carteira; isentava as empresas do depósito de 8% do salário correspondente ao FGTS (em seu lugar, a empresa poderia negociar a abertura de uma conta bancária no valor de 10% do salário, que poderia ser sacada a cada três meses); descanso semanal e salário seriam proporcionais ao número de horas trabalhadas, assim como as férias e o 13º salário. Declarado ilegal pelo Ministério Público do Trabalho, por violar a legislação vigente, o acordo serviu de inspiração para a elaboração do Projeto de Lei sobre o contrato de trabalho por prazo determinado, que se transformou na Lei 9.601/98.

O principal objetivo da lei era generalizar, para todas as atividades da empresa, a possibilidade de contratação de trabalhadores por prazo determinado que, no modelo até então vigente, só poderia ocorrer em três situações: no caso de serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo; atividades empresariais de caráter transitório; contrato de experiência. Ademais, a proposta transformada em lei oferecia um incentivo para a contratação indiscriminada de trabalhadores temporários, pois a multa pelo descumprimento das faixas de contratação previstas (percentual em função do número total de trabalhadores na empresa) era idêntica à economia com a contratação provisória por 18 meses<sup>18</sup>. Ademais, a lei estabeleceu a preferência para obtenção de financiamentos oficiais, especialmente junto ao BNDES, a favor das empresas que contratassem empregados por tempo determinado (isto é, nos termos colocados pelos críticos, *o Estado criou estímulo para as empresas que reduzem direitos trabalhistas*).

---

<sup>18</sup> Isto é, para o salário de R\$ 135,60, o custo total para o empregador, em 18 meses de trabalho, inclusive a rescisão, equivale a R\$ 3.040,15, para os assalariados com contrato por prazo indeterminado. No caso dos trabalhadores contratados por prazo determinado (no máximo por 18 meses, de acordo com a lei), esse custo cai para R\$ 2.584,81. A diferença de custos entre as duas modalidades contratuais é de R\$ 455,74, sendo que o valor da multa estabelecido correspondente a R\$ 455,40 para cada trabalhador contratado ilegalmente. Adalberto Cardoso. “Alerta vermelho no mercado de trabalho”. *Folha de S. Paulo*, 19/3/97. Para detalhes do cálculo, ver: Vogel (2013, p. 224).

No segundo mandato, além do uso de Medidas Provisórias que previam o contrato de trabalho em tempo parcial e a instituição do banco de horas (forma de evitar ou reduzir o pagamento de horas extras) o Poder Executivo empenha-se na aprovação das Comissões de Conciliação Prévia (CCP) e na revogação tácita da CLT por intermédio da negociação sindical (PL 5.483/01). No primeiro caso, tratava-se de criar um espaço institucional privado no interior da empresa ou do sindicato. Uma vez criada a CCP, todas as demandas trabalhistas deveriam passar pela Comissão antes de qualquer recurso à Justiça do trabalho. O projeto também não previu a homologação sindical ou a assistência de advogados na assinatura de acordos, o que abria a possibilidade de acertos desfavoráveis ao trabalhador. Aprovada, a proposta transformou-se na Lei 9.958/2000. Numa situação de aumento do desemprego e da precariedade do mercado de trabalho, muitos trabalhadores assinavam a conciliação com a esperança de receber imediatamente parte das verbas trabalhistas. Nas audiências da CCP, os trabalhadores alegavam que era comum ouvir dos representantes das empresas que era “melhor receber o que está escrito no papel, pois *esse é o valor que as empresas se dispõem a pagar*, do que procurar a Justiça do Trabalho, que demora anos para resolver os conflitos<sup>19</sup>”.

### **A negociação contra a legislação: as “leis” do mercado ou as leis do parlamento?**

Entre os jornais de circulação nacional é possível afirmar, a partir do material pesquisado, que o jornal *O Globo* foi o mais alinhado com a leitura da legislação trabalhista elaborada pelo Poder Executivo Federal nos dois mandatos de FHC. Em especial, foi o jornal mais empenhado na defesa de um ponto de vista, por meio de inúmeros editoriais e quadros interpretativos onde manifestava abertamente a posição favorável às alterações propostas pelos articuladores da reforma ou mesmo na organização de um seminário de debates, em conjunto com o Ministério do Trabalho, no qual a maioria dos especialistas convidados defendeu a flexibilização da legislação. Ainda em outubro de 1997, quando os contornos da alteração mais profunda no modelo legislado de relações de trabalho apenas eram esboçados, o jornal *O Globo* publicou o seguinte editorial, a respeito da necessidade de flexibilizar a legislação trabalhista no país:

“A Constituição de 1988 incorporou em seu artigo sétimo vários itens da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Mas se, com essa iniciativa, era intenção dos constituintes universalizar os chamados direitos trabalhistas, a tentativa fracassou. Em 1988, cerca de 55% dos trabalhadores brasileiros tinham carteira assinada; hoje essa proporção se reduziu para 43%. O professor José Pastore, da Universidade de São Paulo, *que tem estudado o tema a fundo*, concluiu que a legislação trabalhista brasileira é um *caso de fadiga institucional*, que contribui para agravar o desemprego.

Os chamados encargos sociais que incidem sobre a folha de pagamentos correspondem a 102% dos salários no Brasil. *Tal percentagem não encontra equivalente no mundo*. Nos países do Mercosul, aplicando-se a mesma planilha de despesas sobre a folha de pagamento, chega-se ao valor médio de 50%. Na Europa, que atualmente também sofre as consequências de rigidez na legislação, os encargos não passam de 60%. Já nos Estados Unidos, correspondem a 9,8%; no Japão, 11,8%; e nos chamados tigrês

<sup>19</sup> Cláudia Rolli e Fátima Fernandes. “Acordo de conciliação lesa trabalhadores”. *Folha de S. Paulo*, 19/5/02, p. B4.

asiáticos, de 8% a 10% (não é por acaso que justamente essas nações citadas apresentam os mais baixos índices de desemprego do planeta).

O professor José Pastore usa a expressão *garantismo (sic) legal* para designar esse traço cultural brasileiro que leva à criação de um *número cada vez maior de leis para assegurar direitos trabalhistas*. Numa enquete entre trabalhadores sobre se há necessidade de mais ou menos leis, o resultado provavelmente seria a favor da primeira hipótese. Por causa desse *traço cultural* dificilmente o governo conseguiria convencer o Congresso Nacional a promover na legislação trabalhista uma reforma nos moldes da que tem tentado levar adiante em outras áreas. Mas o professor Pastore acha que a solução está em dois exemplos do artigo sétimo da Constituição. A Carta Magna define uma jornada de seis horas de trabalho para os casos de operação contínua e estabelece que o salário é irredutível. SALVO NEGOCIAÇÃO. Pois bem, bastaria apenas que os parlamentares introduzissem, no início do artigo sétimo, o seguinte: salvo negociação, são direitos dos trabalhadores (grifos nossos)<sup>20</sup>.

O texto sintetiza com precisão os principais argumentos do Poder Executivo e seus apoiadores, em especial o ponto mais importante da justificativa para o PL 5.483/01: a negociação deveria prevalecer sobre a legislação (na verdade, contra a legislação, mas isso não era dito). Ao mesmo tempo, o arrazoado também sintetiza bem o modo como os reformadores elidem o crescente descumprimento da legislação trabalhista pelas empresas no período posterior à Constituição de 1988: a) o ativismo para deslegitimar a norma, nessa leitura, é substituído pelo conceito de “fadiga institucional”, isto é, “na prática”, por conta do descumprimento patronal (mas isso não é dito), a lei teria deixado de regular os “encontros” entre capital e trabalho; b) a tese sobre o elevado percentual dos “encargos” sociais vigentes no país (vista acima); c) o modelo legislado como sendo um “traço cultural” do país, expresso no chamado “garantismo legal” (como se a lei não estivesse presente, em maior ou menor grau, em todos os modelos de relações de trabalho); d) a tese de que a negociação deveria prevalecer sobre a legislação (na verdade, a CLT já previa essa hipótese, desde que para beneficiar o trabalhador). Disseminadas amplamente pela imprensa, essas teses contribuíram para criar um “clima de opinião” que corroborou a leitura patronal sobre o que ocorria nas relações entre capital e trabalho a partir dos anos 90. Como vimos, além da colaboração da mídia impressa e da manifestação pública de entidades importantes do patronato, como a FIESP e a CNI, essa leitura ganhou força institucional decisiva a partir do empenho do governo FHC na aprovação da reforma trabalhista no Congresso Nacional.

No segundo mandato de FHC, o ministro do Trabalho, Francisco Dornelles, dá início à tramitação da iniciativa mais ambiciosa para transformar o modelo brasileiro de relações de trabalho de legislado em contratual. Segundo a justificativa do ministro, a “negociação” era a palavra-chave de todo o projeto de flexibilização da legislação trabalhista. O efetivo poder de barganha dos sindicatos dos trabalhadores, os recursos de poder à disposição do Estado (capacidade e interesse na fiscalização da lei), dos patrões (interesse e poder unilateral de descumprir a lei) e dos trabalhadores (capacidade de punir os empresários por meio do recurso às greves) sequer são considerados no

---

<sup>20</sup> “Basta flexibilizar”. *O Globo*, 10 de outubro de 1997.

diagnóstico ministerial, que se concentra na afirmação das vantagens da “liberdade” e “autonomia” assegurada à negociação. Evidentemente, a reflexão sobre a correlação de forças entre capital e trabalho não interessaria a quem pretendia ressaltar o caráter “voluntário” da negociação.

Segundo a proposta do Poder Executivo, o art. 618 da CLT passaria a vigorar com a seguinte redação: “as condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho”. Contudo, apesar de ganhar a força e o apoio das organizações patronais, a reforma patrocinada pelo ministro pouco avançou no ano 2000, em especial, por conta da campanha eleitoral para prefeitos e vereadores. Como nas reformas anteriores, o tema desaparece dos pronunciamentos das lideranças governamentais no segundo semestre dos anos eleitorais. Apenas em outubro de 2001 o Poder Executivo reinicia a disputa política em torno do tema.

Até então, Dornelles ainda falava na possibilidade de envio de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) abrindo espaço para que toda a legislação, inclusive os direitos constitucionais, pudesse ser negociada. Contudo, o governo temia fortes resistências à alteração do art. 7º, o que comprometeria mais abertamente sua leitura de que não haveria redução de direitos<sup>21</sup>. Além das dificuldades políticas para aprovação de uma PEC, Dornelles optou pela reforma por meio da alteração da legislação ordinária, que permitiria a modificação do conteúdo da norma, por meio de acordos ou convenções coletivas, nas brechas abertas pelos direitos constitucionais, cuja regulamentação a respeito do modo de seu exercício estava prevista pela legislação ordinária.

Por exemplo, a Constituição estabelece o direito às férias anuais remuneradas e ao adicional de 1/3 sobre o salário normal. Já o art. 134 da CLT prevê que “somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não pode ser inferior a dez dias corridos”. Se o PL fosse aprovado, não seria ilegal a negociação entre sindicatos patronais e de empregados que previsse a divisão das férias em 10 vezes, de modo que os dias concedidos coincidisse com alguns feriados ou finais de semana, por exemplo. Na prática, o direito de férias (e o descanso continuado que este permite) seria extinto, sem grande visibilidade e sem o elevado custo político que a revogação nominal do direito provocaria. No caso do 13º, a lei determina que este seja pago em, no máximo, duas parcelas. Nada impediria que este fosse parcelado em 12 vezes. Outros arranjos seriam possíveis. A imprensa noticiou um acordo firmado entre um sindicato de trabalhadores da construção civil com uma construtora que permitia a troca da segunda parcela do 13º salário pelo aumento do adicional de horas extras. O caso exemplifica bem as perdas que seriam permitidas pelas alterações

---

<sup>21</sup> Rodrigo Bittar, “Governo teme reação à reforma trabalhista”, *Valor Econômico*, 02/10/01, pág. A-7. Marcos Cézari, “Direitos trabalhistas viram foco de polêmica”, *Folha de S. Paulo*, 14/10/01, pág. B-4. “Líder da Força diz que projeto fortalece movimento sindical”, *O Estado de S. Paulo*, 24/11/01, pág. B4.

legais, pois não apenas o direito ao recebimento do 13º *depende* de o trabalhador ter ou não realizado horas extras, como, neste caso, metade do 13º seria suprimida em troca do aumento do adicional da jornada suplementar realizada.

Também seria falaciosa a ideia de que a medida contribuiria para reduzir o número de ações trabalhistas no país. Ao contrário, a proposta, se aprovada, iria provocar significativo aumento das ações trabalhistas. A própria Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas já havia decidido que iria buscar impugnar, por meio de ações declaratórias de nulidade impetradas na Justiça do Trabalho, todas as negociações coletivas que julgasse ofensivas à Constituição e às regras fixadas na CLT. Essa seria a consequência lógica da aprovação do projeto pelo Congresso e, por essa razão, 3.100 juízes do trabalho representados pela Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (Anamatra) manifestavam posição contrária à iniciativa. Conforme o presidente da Anamatra, Hugo Cavalcanti Melo Filho,

“se hoje os empresários e os empregados estão submetidos a uma regra única, consolidada há décadas no Brasil, e a inobservância das regras fixadas na CLT chega a promover dois milhões de ações por ano, o que dizer quando as relações de trabalho forem fragmentadas no que respeita à sua regulamentação, com regras casuísticas, fixadas em cada base sindical? [...] Ademais, nosso ordenamento jurídico é absolutamente flexível quanto aos critérios de dispensa de empregados, de remuneração e de fixação da jornada de trabalho, que são os principais elementos de qualquer contrato de trabalho. Flexibilizar significa que vamos atingir as garantias rudimentares mínimas, como: salário; férias (redução e fragmentação); adicional noturno (redução do percentual de 20%); duração da jornada noturna (52 min. e 30 segundos), que pode ser ignorada; fragmentação da licença-maternidade; fim da dobra da remuneração dos dias feriados trabalhados, assim como aos domingos; a possibilidade de fixação de novos critérios para a justa causa, entre outros direitos. [...] Se a negociação se sobrepõe à lei, nada impediria, igualmente, que as convenções e acordos coletivos, firmados em condições absolutamente desvantajosas, tivessem prazo de dez ou vinte anos (a lei diz que são dois), ou que todos os trabalhadores pudessem ser contratados por prazo determinado, por exemplo (a lei diz que prevalece o princípio dos contratos de trabalho por prazo indeterminado)”<sup>22</sup>.

Aprovada na Câmara, em dezembro de 2001, a matéria teve sua tramitação paralisada no Senado Federal, em abril de 2002, depois da retirada do pedido de urgência constitucional por parte do Poder Executivo, em função da mobilização nacional dos sindicatos contrários à medida e da resistência dos senadores em aprovar um projeto impopular num ano eleitoral, quando 2/3 das vagas do Senado estariam em disputa.

### **Conclusão: um projeto de dominação**

Ao buscarmos analisar a disputa ocorrida no campo político na construção de um diagnóstico a respeito do modelo brasileiro de relações de trabalho, e vinculá-la com as alterações regressivas

---

<sup>22</sup> Depoimento de Melo Filho na audiência pública da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, em 26/02/02. Decisões do TST confirmavam essa interpretação: “À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, *não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador*, asseguradas na legislação, que funcionam como *elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva*”. TST ROAH 741381/2001-11-26.

produzidas no espaço social e nas relações entre capital e trabalho, nosso propósito foi buscar uma compreensão renovada a respeito das disputas que ocorrem no campo político e no espaço social em temas que afetam grupos de interesses organizados. Para a compreensão da política neoliberal no Brasil devemos estudar os impactos das opções políticas adotadas pelo Poder Executivo nos anos 90, durante os governos Collor, Itamar e FHC, assim como os discursos e as manifestações públicas de representantes patronais, sindicalistas, economistas, juristas e lideranças do governo interessadas em alterar os traços principais do modelo de relações de trabalho, no contexto das mudanças requeridas pela “nova ordem econômica mundial”, segundo a concepção das elites no poder. Igualmente, a análise proposta busca contribuir para a compreensão dos vínculos entre as políticas hegemônicas em um determinado momento do campo político (inclusive seus impactos no espaço social ao longo do tempo) e das lutas simbólicas que envolvem agentes com capitais, posições e interesses distintos, com chances desiguais para intervir na definição dos problemas coletivos e no encaminhamento de suas soluções<sup>23</sup>.

Ao mesmo tempo em que as opções das políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo acarretavam alterações no funcionamento do mercado de trabalho (aumento da precariedade, da informalidade, da rotatividade e do desemprego) a leitura hegemônica buscava justificar as alterações legais que cumpririam o papel de *categorias de percepção e apreciação* adequadas para legitimar o projeto de dominação que deveria, durante pelo menos cinco mandatos presidenciais, promover as alterações “necessárias” na vida política, econômica e social do país, segundo a concepção dos apoiadores dessa estratégia. Essas categorias de percepção e apreciação, uma vez incorporadas pelos agentes sociais, cumpririam, com o *transcurso do tempo* e a reafirmação dos seus princípios no campo da produção simbólica e nas relações entre capital e trabalho (“negociações” nas comissões de conciliação e acordos coletivos que derogariam tacitamente a CLT) seu papel no projeto político de dominação e de integração social no novo modelo de relações entre organizações patronais e de trabalhadores.

Em vez da “arcaica” legislação trabalhista, herança do “fascismo dos anos 30”, as relações entre capital e trabalho deveriam ser pautadas por “negociações” descentralizadas, nas quais os sindicatos seriam colocados na posição de avalistas da flexibilização dos direitos em troca da manutenção dos empregos. Não era uma tarefa simples. Assim como as reformas de corte neoliberal

---

<sup>23</sup> Como aponta Bourdieu, “a pesquisa fixa um instante de uma luta na qual, em cada instante, os agentes colocam em jogo, enquanto arma e lance, o capital que haviam adquirido nas fases anteriores da luta e que pode implicar um poder sobre a própria luta”. Além disso, “a definição dos instrumentos e dos pretextos legítimos da luta faz, parte, com efeito, dos pretextos da luta; ademais, a eficácia relativa dos instrumentos que permitem dominar o jogo – o capital sob as suas diferentes espécies – está ela própria em jogo, portanto, submetida a variações segundo o decorrer do jogo” (Bourdieu, 2007, p. 230).

contaram com o trabalho de construção e articulação coletiva de grupos nela interessados, as alterações regressivas produzidas no espaço social estimularam a resposta, no campo político, de grupos cujo propósito foi produzir outro diagnóstico para enfrentar os problemas provocados pela política econômica do governo federal. Em algum momento, os subterfúgios elaborados de forma tão diligente pelos articuladores políticos da reforma trabalhista encontrariam a resistência organizada dos ativistas sociais, partidos políticos e setores empresariais, capazes de propor outra agenda ao eleitorado. Por essa razão, não surpreende que o emprego e a precariedade do mercado de trabalho tenham sido os principais temas da campanha para presidente da República em 2002, quando se interrompeu o projeto da coalizão de centro-direita, que pretendia ocupar o Palácio do Planalto por, pelo menos, vinte anos.

## **BIBLIOGRAFIA:**

ARBIX, Glauco. *Uma aposta no futuro: os primeiros anos da Câmara Setorial da Indústria Automobilística*. São Paulo: Scritta, 1996.

BALTAR, Paulo Eduardo de Andrade & PRONI, Marcelo Weishaupt. “Sobre o regime de trabalho no Brasil: rotatividade da mão de obra, emprego formal e estrutura salarial”. In: MATTOSO, Jorge & OLIVEIRA, Carlos (orgs.). *Crise e trabalho no Brasil: modernidade ou volta ao passado?* São Paulo: Scritta, 1996, pp. 109-49.

BOURDIEU, Pierre ; Loic Wacquant. *Réponses*. Paris : Seuil, 1992.

BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. São Paulo: Edusp; Porto Alegre, Zouk, 2007.

\_\_\_\_\_. *Les structures sociales de l'économie*. Paris : Seuil, 2000a.

\_\_\_\_\_. *Propos sur le champ politique*. Lyon: Presses Universitaires de Lyon, 2000b.

\_\_\_\_\_. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

\_\_\_\_\_. *Coisas ditas*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

CAMARGO, José Márcio (Org.). *Flexibilidade do mercado de trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 1996.

CARDOSO, Adalberto Moreira. *A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2003.

\_\_\_\_\_. *A trama da modernidade: pragmatismo sindical e democratização no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan/Iuperj, 1999a.

\_\_\_\_\_. *Sindicatos, trabalhadores e a coqueluche neoliberal: a era Vargas acabou?* Rio de Janeiro: FGV, 1999b.

- DIEESE. “Encargos sociais no Brasil: conceito, magnitude e reflexos no emprego”. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), 2006.
- ESPING-ANDERSEN, Gösta. *The Three Worlds of Welfare Capitalism*. Cambridge (UK): Polity Press, 1990.
- GONZALEZ, Roberto et al. “Regulação das relações de trabalho no Brasil: o marco constitucional e a dinâmica pós-constituente”. In: *Vinte anos da Constituição Federal: Políticas sociais, acompanhamento e análise*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2009.
- JEAMMAUD, Antoine. “Direito do trabalho em transformação: tentativa de avaliação”. *Revista da Faculdade de Direito da UFF*, v. 1, 1998, pp. 9-31.
- JESSOP, Bob. *The Future of Capitalist State*. Cambridge (UK): Polity Press, 2002.
- KORPI, Walter. *The Democratic Class Struggle*. Londres: Routledge, 1983.
- KREIN, José Dari. *Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil: 1990-2005*. Instituto de Economia da Unicamp (Tese de Doutorado), 2007.
- MATOS, Carolina. *Jornalismo e política democrática no Brasil*. São Paulo: Publifolha, 2008.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria geral do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.
- NORONHA, Eduardo Garuti. *Entre a lei e a arbitrariedade: mercado e relações de trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2000.
- OFFE, Claus. *Capitalismo desorganizado: transformações contemporâneas do trabalho e da política*. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- \_\_\_\_\_. *Contradictions of the Welfare State*. Cambridge (Mass.): MIT Press, 1984.
- OLIVEIRA, Marco Antonio de. *Política trabalhista e relações de trabalho no Brasil: da era Vargas ao governo FHC*. Instituto de Economia da Universidade de Campinas (Tese de Doutorado), 2002.
- PASTORE, José. *A agonia do emprego*. São Paulo: Editora LTr, 1997.
- POCHMANN, Márcio. *O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*. São Paulo: Boitempo, 2001.
- \_\_\_\_\_. & BORGES, Altamiro. “Era FHC”: *a regressão do trabalho*. São Paulo: Anita Garibaldi, 2002.
- SALLUM JR., Brasília. “Crise, democratização e liberalização no Brasil”. In: SALLUM JR., Brasília (org.). *Brasil e Argentina hoje: política e economia*. Bauru: EdUSC, 2004, pp. 47-77.
- SINGER, Paul. *Globalização e desemprego: diagnósticos e alternativas*. São Paulo: Contexto, 2003.
- TAVARES DE ALMEIDA, Maria Hermínia. *Crise econômica e interesses organizados*. São Paulo: Edusp, 1996.

TUMA, Fabia Monteiro. *Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas no cenário de flexibilização das relações de trabalho*. Instituto de Economia da Unicamp (Tese de Doutorado), 1999.

VOGEL, Luiz Henrique. *Negociar direitos? Legislação trabalhista e reforma neoliberal no governo FHC (1995-2002)*. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 2013.